

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1070 DA COMISSÃO**
de 20 de julho de 2020

que especifica as características dos pontos de acesso sem fios de área reduzida nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 234 de 21.7.2020, p. 11)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) 2024/2000 da Comissão de 24 de julho de 2024	L 2000	1	25.7.2024

▼B**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1070 DA
COMISSÃO****de 20 de julho de 2020****que especifica as características dos pontos de acesso sem fios de
área reduzida nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE)
2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de
dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das
Comunicações Eletrónicas****(Texto relevante para efeitos do EEE)***Artigo 1.º*

O presente regulamento estabelece as características físicas e técnicas dos pontos de acesso sem fios de área reduzida a que se refere o artigo 57.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva (UE) 2018/1972.

▼M1

▼B*Artigo 2.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Potência radiada isotropicamente equivalente (p.r.i.e.)»: o produto da potência fornecida à antena e do ganho da antena numa dada direção relativamente a uma antena isotrópica (ganho absoluto ou isotrópico);
- 2) «Sistema de antena»: o componente físico do ponto de acesso sem fios de área reduzida que radia energia de radiofrequências a fim de oferecer conectividade sem fios a utilizadores finais;
- 3) «Sistema de antena ativa»: um sistema de antena no qual a amplitude e/ou a fase entre os elementos da antena é ajustada/são ajustadas em contínuo, daí resultando um diagrama de antena que vai variando em resposta às breves alterações do ambiente radioelétrico. Estão excluídas conformações permanentes do feixe, como a inclinação elétrica fixa para a frente. Nos pontos de acesso sem fios de área reduzida equipados com sistema de antena ativa, este último está integrado no ponto de acesso;
- 4) «Espaço interior»: qualquer espaço, incluindo veículos de transporte, que possua teto ou cobertura, ou qualquer estrutura ou dispositivo fixo ou móvel capaz de o cobrir na totalidade, e que, à exceção de portas, janelas e passagens de circulação, seja integralmente rodeado por paredes ou lados, de forma permanente ou temporária, independentemente do tipo de material utilizado para o teto, as paredes ou os lados e do caráter permanente ou temporário da estrutura;
- 5) «Espaço exterior»: qualquer espaço que não seja um espaço interior.

▼B*Artigo 3.º*

1. Os pontos de acesso sem fios de área reduzida a que se refere o artigo 57.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva (UE) 2018/1972 devem satisfazer os requisitos da norma europeia estabelecidos no ponto B do anexo do presente regulamento e:

- a) ser integrados de forma completa e segura na estrutura de suporte, ficando invisíveis para o público em geral; ou
- b) respeitar as condições enunciadas no ponto A do anexo do presente regulamento.

2. O n.º 1 não prejudica a competência dos Estados-Membros para determinar os níveis agregados de campos eletromagnéticos resultantes de localizações compartilhadas ou de agregações numa área local de pontos de acesso sem fios de área reduzida nem para assegurarem, por meios que não licenças individuais para a implantação de pontos de acesso sem fios de área reduzida, o respeito dos limites de exposição agregada a campos eletromagnéticos aplicáveis nos termos do direito da União.

▼M1

3. Os operadores que tenham implantado pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas das classes E2 ou E10 que satisfaçam as condições enunciadas no n.º 1 devem, no prazo máximo de 1 mês a contar da implantação de cada ponto de acesso, notificar a autoridade nacional competente da instalação e localização desses pontos de acesso, bem como da conformidade desses pontos de acesso com os requisitos estabelecidos no n.º 1, alíneas a) ou b).

Artigo 4.º

Os Estados-Membros devem acompanhar com regularidade a aplicação do presente regulamento e apresentar à Comissão um relatório sobre a sua aplicação, em especial do artigo 3.º, n.º 1, incluindo sobre as tecnologias utilizadas pelos pontos de acesso sem fios de área reduzida implantados, pela primeira vez até 31 de dezembro de 2021, subsequentemente, anualmente até 31 de dezembro de 2023. A partir de 1 de janeiro de 2024, os Estados-Membros devem apresentar um relatório à Comissão de dois em dois anos, pela primeira vez até 31 de março de 2026. Estes relatórios abrangem um período de 2 anos civis e são apresentados à Comissão até 31 de março do ano seguinte ao final do período de referência.

▼B*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 21 de dezembro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ M1*ANEXO***A. Condições referidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea b)**

1. O volume da parte visível para o público em geral de um ponto de acesso sem fios de área reduzida que sirva um ou mais utilizadores do espetro de radiofrequências não excede 30 litros.
2. O volume total das partes visíveis para o público em geral de vários pontos de acesso sem fios de área reduzida que compartilham a mesma infraestrutura de uma superfície individual delimitada (por exemplo postes de iluminação, semáforos, painéis publicitários ou paragens de autocarro) não excede 30 litros.
3. Se o sistema de antena ou outros elementos do ponto de acesso sem fios de área reduzida (por exemplo, uma unidade de radiofrequências, um processador digital, uma unidade de armazenamento, um sistema de arrefecimento, uma fonte de alimentação, cabos de ligação, elementos intermédios ou elementos de ligação à terra ou de fixação) forem instalados separadamente, as partes que excederem o limite de 30 litros são instaladas de forma a serem invisíveis para o público em geral.
4. O ponto de acesso sem fios de área reduzida apresenta coerência visual com a estrutura de suporte e dimensões proporcionadas comparativamente às dimensões globais da estrutura de suporte, uma forma coerente, cores neutras semelhantes e harmonizadas com as da estrutura de suporte e cabos escondidos e, em conjunto com outros pontos de acesso sem fios de área reduzida já instalados no mesmo local ou em locais adjacentes, não gera poluição visual agregada.
5. O peso e a forma do ponto de acesso sem fios de área reduzida não exigem reforço estrutural da estrutura de suporte.
6. Os pontos de acesso sem fios de área reduzida da classe de instalação E10 só podem ser implantados em espaços exteriores ou em espaços interiores de grande dimensão, com pé-direito de, pelo menos, 4 metros.

B. Requisitos da norma europeia referidos no artigo 3.º, n.º 1

1. A implantação de pontos de acesso sem fios de área reduzida deve ser conforme com as classes de instalação E0, E2 e E10 previstas no quadro 2 do ponto 6.2.5 da norma europeia EN 62232:2022 — «Determinação da intensidade do campo de RF, densidade de potência e SAR nas imediações de estações de base com a finalidade de avaliar a exposição humana».
2. Nos casos em que vários sistemas de antena (ou partes dos mesmos) pertencentes a um ou mais pontos de acesso sem fios de área reduzida abrangidos pelo presente regulamento compartilham determinada localização, os critérios para a p.i.r.e. definidos na norma referida no ponto 1 aplicam-se à soma da p.i.r.e. de todos os sistemas de antena (ou partes dos mesmos) que compartilham a localização em causa. No caso de implantação colocalizada de sistemas de antena, ou de partes dos mesmos, a comprovação da conformidade da p.i.r.e. agregada pode ser apresentada conjuntamente pelas entidades que procedem à implantação, salvo disposição em contrário da legislação nacional